



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026 que "Altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo incluir o cargo de Fiscal de Transporte Público no rol contemplado pelo Projeto de Lei Complementar nº 03, de 23 de março de 2026. A proposta original já contemplava o cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito. Ambos os cargos integram o quadro setorial ao quadro setorial da Autarquia Municipal Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon e desempenham funções que justificam percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fiscal - GAF.

Em uma análise detida do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; também dispõem os artigos 76 II "a", "b", "c" e "d" e 92 III, IV e XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII- dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR